



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

Art. 114. A fase competitiva será pública e o edital fixará o prazo, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021, para apresentação de propostas pelos licitantes que participaram do diálogo, e conterà:

- I – A especificação da solução;
- II – Os prazos, as condições de execução e a forma de remuneração do licitante vencedor;
- III – A forma de apresentação das propostas na fase competitiva;
- IV – O critério de julgamento da fase competitiva; e
- V – As condições de habilitação complementares a serem demonstradas pelo licitante vencedor da fase competitiva, se necessárias.

§ 1º Somente os licitantes que apresentaram propostas na fase de diálogo poderão participar da fase competitiva.

2º O edital da fase competitiva será divulgado pelos mesmos meios pelos quais foi divulgado o edital de convocação.

§ 3º O julgamento da fase competitiva poderá dar-se pelos critérios de melhor técnica ou de técnica e preço.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I Do Processo de Contratação Direta

Art. 115. No processo de contratação direta além dos documentos previstos no art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I – Indicação do dispositivo legal aplicável;
- II – Autorização do ordenador de despesa;
- III – Consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município;
- IV – No que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133/2021, neste Decreto ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Município;

Art. 116. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 117. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 90 (noventa) dias anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 118. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma prevista na seção V, do Capítulo V, Título III, deste Decreto.

Art. 119. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato da Procuradoria Municipal de Silveiras, nos termos do § 5º, do art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 120. No caso de contratação direta, o procedimento deverá ser publicizado e o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e em sítio eletrônico oficial do Município.

§ 1º Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar todos os custos inerentes à contratação.

Art. 121. Após a fase preparatória, verificado o cabimento de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o processo será conduzido por agente público ou comissão designada pela autoridade superior.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, quando restar comprovada a existência de riscos de danos irreparáveis à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, a contratação e a execução poderão ser feitas de forma imediata, mediante ordem verbal da autoridade competente no âmbito do órgão ou entidade demandante, que, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da contratação, deverá solicitar a formalização do processo administrativo de contratação, a ser concluído em, no máximo, 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido de formalização acima mencionada, sem possibilidade de prorrogação.

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 122. As hipóteses previstas no art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 123. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 124. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

Seção III

Da Dispensa de Licitação

Art. 125. A dispensa de licitação regulamentada por este Decreto deverá levar em consideração os valores fixados nos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, e atualizações realizadas por decretos federais.

Art. 126. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 127. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 1º É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação.

§ 2º O gestor indicado pelo órgão promotor, com a anuência da autoridade competente, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

§ 3º Na hipótese de concentração de contratações de vários órgãos ou entidades em um único procedimento, será considerado o valor limite para cada um deles.

§ 4º Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado em cada exercício financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

§ 5º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 6º Não se aplica o disposto no §1º do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021 às contratações nos valores fixados no §7º do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, e atualizados por decreto federal, cujo objeto sejam serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Administração, incluído o fornecimento de peças.

§ 7º Eventual superação dos valores previstos no caput deste artigo decorrente de procedimento para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não configura ilegalidade.

§ 8º É ilegal o acréscimo quantitativo no objeto contratual que importe na superação dos valores previstos no caput deste artigo.

§ 9º Deverão ser consideradas as regras de preferências previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 128. O planejamento de compras diretas deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o art. 40, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 129. Quando do enquadramento de bens e serviços nos termos das hipóteses previstas neste Decreto, a autoridade competente pela autorização da contratação deve observar o contido no art. 73, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Subseção I

Do Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 130. Fica instituída a dispensa de licitação na forma eletrônica no âmbito da Administração Pública do Município.

Art. 131. As contratações diretas por dispensa de licitação de que trata o art. 125 deste Decreto deverão ser, preferencialmente, eletrônicas.

§ 1º Considera-se dispensa eletrônica aquela processada por meio de sistema informatizado para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia contendo a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, obedecido o procedimento definido neste Decreto.

§ 2º Considera-se dispensa simplificada aquela não processada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica.

§ 3º Excepcionalmente, a autoridade máxima do órgão promotor poderá dispensar a adoção do procedimento definido no §1º deste artigo e adotar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

dispensa simplificada, mantidas as demais exigências deste Decreto, mediante justificativa baseada em razões que demonstrem que a disputa por meio do sistema eletrônico importa em imediato risco de prejuízo ao interesse público.

Art. 132. A Administração Pública poderá adotar o sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I – Contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando cabível; e

IV – Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. É vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nos casos de:

I – Obras, bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia; e

II – Locações imobiliárias e alienações.

Art. 133. A autoridade superior poderá:

I – Expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto; e

II – Estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

Subseção II

Do Procedimento de Dispensa Eletrônica

Art. 134. Cumpre ao setor requisitante do órgão promotor encaminhar devidamente autuado, pedido de contratação ao setor competente contendo todos os elementos necessários ao procedimento, dentre eles:

I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – Estimativa de despesa;

III – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – Razão de escolha do contratado;

VII – Justificativa de preço, se for o caso; e

VIII – Autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV, do *caput*, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º Na hipótese excepcional da utilização da dispensa simplificada deverá ser juntado, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, documento emitido pela autoridade competente, contendo justificativa pela opção da dispensa simplificada, conforme §3º, do art. 131 deste Decreto.

Art. 135. A ausência de instrução completa do procedimento importa na devolução ao departamento responsável para sua adequação.

Art. 136. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I – Proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços;

II – Comprovação de regularidade cadastral perante o Município e de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e a qualificação mínima necessária;

III – Declaração da proponente de que não foi declarada inidônea por qualquer esfera federativa e de que não está impedida de contratar com o Município;

IV – Documento, quando se tratar de dispensa simplificada, ou ata de julgamento, quando se tratar de dispensa eletrônica, que contenha justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto; e

V – Autorização da autoridade competente para a contratação direta na forma eletrônica ou simplificada.

Art. 137. Após a autorização da autoridade competente prevista no inciso V do artigo anterior, os autos deverão ser encaminhados para o Departamento de Licitações e Compras para lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

Art. 138. Após concluído, o procedimento deverá ser publicizado e o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e em sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 139. A dispensa de licitação eletrônica será operacionalizada na plataforma pública ou privada, em que serão utilizados recursos de criptografia e de autenticação, que viabilizem condições adequadas de segurança em todas as suas etapas.

Art. 140. A dispensa de licitação eletrônica será precedida de divulgação de aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 1º O aviso de contratação direta deverá ser disponibilizado com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para apresentação da proposta dos interessados.

§ 2º Na mesma data da divulgação do aviso de contratação direta será encaminhada correspondência eletrônica automaticamente aos fornecedores registrados nos demais sistemas eletrônicos, conforme objeto da aquisição ou contratação.

§ 3º A contagem do prazo previsto no § 1º deste artigo dar-se-á a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do aviso no portal onde ocorrer a última publicação.

Art. 141. O interessado em participar do procedimento deverá se cadastrar no sistema, criar login e senha de usuário, preencher as informações solicitadas e anexar os documentos indicados.

Parágrafo único. O regulamento operacional do certame será estabelecido na minuta do edital.

Art. 142. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I – A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II – Que não foi declarada inidônea por qualquer esfera federativa e de que não está suspensa de licitar ou impedida de contratar com o Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

III – O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

IV – O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

V – A responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

VI – O cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VII – O cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 143. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Art. 144. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Subseção III

Do Julgamento e da Habilitação

Art. 145. Encerrado o procedimento de envio de lances, a Administração realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos, dos custos unitários, de composição de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 146. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

Art. 147. É cabível a negociação de valores com os participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado em ata do procedimento a ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 148. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 149. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 150. Para a habilitação do participante mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o *caput* será realizada no sistema informatizado assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes do sistema.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação ou de documentos não constantes nos portais mencionados no §1º, a Administração deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso de contratação direta, o envio desses por meio do sistema.

Art. 151. No caso de contratação para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa para compras em geral, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 152. Constatada a regularidade documental, o participante será habilitado e o resultado será publicado.

Parágrafo único. Na hipótese de o participante não atender às exigências para a habilitação, a Administração examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 153. No caso de o procedimento restar fracassado, poderão ser adotadas as seguintes medidas pela Administração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

- I – Republicar o procedimento, conforme decisão da autoridade competente;
- II – Fixar prazo para que os participantes possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação, a ser providenciada pelo agente operador, após autorização do setor requisitante do órgão promotor;
- III – Valer-se o setor requisitante do órgão promotor de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do *caput* deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Subseção IV

Da Adjudicação, Homologação e Aplicação de Sanções

Art. 154. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 155. Os contratos decorrentes dos procedimentos previstos neste Decreto deverão ser divulgados no PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do inciso II do art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 156. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Subseção V

Disposições Gerais

Art. 157. É dever dos interessados acompanhar todas as informações disponibilizadas na plataforma pública ou privada e no site oficial do Município, quando se tratar de dispensa eletrônica.

Art. 158. O participante que ensejar o retardamento da execução do certame, não manter a proposta ou falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio do contraditório e da ampla defesa ficará sujeito às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 159. A autoridade competente poderá revogar o procedimento de dispensa por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-lo, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável, respeitados os requisitos previstos no art. 71, da Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

Art. 160. Para a adoção do sistema de registro de preços fundamentada em dispensa de licitação serão aplicadas as regras previstas no Regulamento específico.

Seção IV

Dispensa para obras e serviços de engenharia destinadas a pesquisa e desenvolvimento

Art. 161. As obras e serviços de engenharia, para serem dispensadas de licitação, nos termos da alínea "c" do inciso IV do caput do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser imprescindíveis para a instalação dos equipamentos e produtos destinados à pesquisa e desenvolvimento.

Parágrafo único. Deverá estar demonstrado, no estudo técnico preliminar, a necessidade das obras e serviços de engenharia para a realização da pesquisa e desenvolvimento.

Art. 162. A escolha do contratado deve buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, respeitadas as formalidades necessárias à contratação direta.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 163. A Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares de credenciamento e pré-qualificação seguirão os mesmos procedimentos das licitações.

Art. 164. Os procedimentos deverão ser realizados de forma eletrônica e, em caso de impossibilidade de aplicação do meio eletrônico, a autoridade competente deverá motivar a decisão da realização pelo modo presencial.

Art. 165. As competências dos agentes públicos que atuarão com os procedimentos auxiliares estão previstas neste Decreto.

Seção I

Do Credenciamento

Art. 166. O credenciamento é um processo administrativo de chamamento público em que a Administração convoca interessados, pessoas físicas ou jurídicas, em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão para executar o objeto quando convocados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

§ 1º O estabelecimento prévio do valor a ser pago pela Administração Municipal poderá, justificadamente, ser dispensado nos casos de mercados fluidos, nos quais a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de interessado por meio de processo de licitação.

§ 2º O procedimento de credenciamento será conduzido por comissão de contratação designada pela autoridade competente.

Art. 167. O aviso público do edital de credenciamento será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Portal de Licitação do Município.

§ 1º O prazo mínimo de publicação não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias para o início do recebimento dos documentos para credenciamento, devendo ficar permanentemente aberto para participação de interessados.

§ 2º Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

Art. 168. O credenciamento poderá ser aplicado nas hipóteses do art. 79, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento observarão as regras contidas no art. 79, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 169. No processo de credenciamento, a depender do objeto, poderá haver a adoção de preços definidos em tabelas oficiais ou decretadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após procedimento administrativo para a indicação dos valores.

Art. 170. O credenciamento será precedido de edital de chamamento público e a instrução processual deverá conter, no mínimo, o seguinte:

I – Especificação do bem ou serviço solicitado;

II – Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade do ajuste;

III – Pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, tabela oficial, orçamento ou planilhas de preços, conforme o caso;

IV – Detalhamento das condições do ajuste;

V – Indicação do gestor e seu suplente;

VI – Justificativa dos valores envolvidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

VII – Parâmetros do ajuste, com a especificação de seu objeto, das obrigações recíprocas, dos prazos e valores, do cronograma de desembolso ou forma de pagamento, das condições de execução, dentre outros elementos;

VIII – Manifestação do setor financeiro do Município na hipótese da existência de planilha analítica de composição de custos;

IX – Autorização para licitar ou dispensar, contendo a indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, juntada pelo setor financeiro;

X – Juntada do edital na fase preparatória;

XI – indicação de comissão de contratação, a quem caberá a operacionalização do procedimento;

XII – Emissão de parecer jurídico por Procurador do Município;

XIII – Publicação do resultado do procedimento na imprensa oficial, no site oficial do Município de Silveiras e no PNCP.

Parágrafo único. Na instrução processual deverá ser observado, no que couber, o disposto no art. 18, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e outras condições previstas em normativas vigentes, no que couber.

Art. 171. O edital de chamamento público para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, disciplinando, conforme o caso, sobre:

I – Condições gerais de ingresso;

II – Exigências específicas de qualificação técnica;

III – Regras de contratação;

IV – Valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;

V – Critério para distribuição de demandas;

VI – Formalização da contratação;

VII – Recusa em contratar e sanções cabíveis;

VIII – Minuta de instrumento de contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

IX – Modelos de declarações; e

X – Outros aspectos relevantes.

Art. 172. Na elaboração dos editais para credenciamento, deverão ser atendidos os seguintes requisitos, dentre outros:

I – Explicitação do objeto a ser contratado ou do projeto a ser executado;

II – Fixação de critérios e exigências mínimas à participação e habilitação dos interessados;

III – Indicação de tabela oficial de preços, conforme o caso, dos diversos serviços a serem prestados ou bens a serem fornecidos, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento;

IV – Isonomia na execução do objeto, obedecidas as condições pré-determinadas;

V – Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VI – Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VII – Possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

VIII – Previsão dos usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços ou no faturamento.

Art. 173. O edital deverá conter as exigências de habilitação, em conformidade com os artigos 62 a 70, da Lei Federal nº 14.133/2021, exigências específicas de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, quando couber, minuta de termo contratual ou instrumento equivalente.

Art. 174. O edital deverá prever a vedação de participação de pessoas físicas ou jurídicas cumprindo sanção que as impeça de participar de licitações ou ser contratada pela Administração.

Art. 175. O edital deverá prever que dos atos decorrentes do julgamento do credenciamento, caberá recurso ou pedido de reconsideração, nos termos dos artigos 165 a 168, da Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

Art. 176. Decididos os recursos conforme avaliação do mérito pela autoridade competente e constatada a regularidade dos atos, o procedimento será homologado.

Art. 177. Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições para a habilitação exigidas no edital e constantes do cadastro unificado disponível no PNCP, sob pena de descredenciamento.

§ 1º As informações constantes do PNCP serão integradas com o Portal de Licitação do Município.

Art. 178. O credenciamento não gera a obrigação de contratação pela Administração, garantido o tratamento isonômico a todos os credenciados.

Art. 179. As contratações deverão ser formalizadas por meio de instrumento de contrato, que poderá ser substituído por ordem de fornecimento, nota de empenho, ordem de serviço ou outro instrumento hábil, no caso de contratações de valor até os limites de dispensa, previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso.

§ 1º O credenciado que deixar de cumprir as exigências deste Decreto, do edital de credenciamento e dos ajustes firmados com a Administração será descredenciado, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento, mediante o envio de solicitação escrita à Administração.

§ 3º O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos já assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo, em casos de irregularidade na execução do serviço, a aplicação das sanções definidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 180. A extinção do credenciamento não gera automaticamente a rescisão do contrato em vigor.

Art. 181. O credenciamento para contratação em mercados fluidos dar-se-á nas hipóteses em que haja, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação;
e

II – Inviabilidade na seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º O procedimento para o credenciamento para a contratação em mercados fluidos poderá se dar na forma de mercado eletrônico público (e-marketplace).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

§ 2º No caso de contratação por meio de mercado eletrônico público, as exigências habilitatórias podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 3º O edital de credenciamento para a contratação em mercados fluidos deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preço de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 4º Para a busca do objeto a que se refere o caput deste artigo deverá ser provida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via *web services* aos sistemas dos fornecedores.

Art. 182. Os editais de convocação poderão ter vigência por prazo indeterminado, podendo os interessados que não ingressaram originalmente no banco de credenciados ingressar a qualquer tempo, observadas as condições previstas no edital de credenciamento e suas eventuais alterações.

Art. 183. O julgamento poderá ser realizado paulatinamente, observada a ordem de recebimento dos documentos entregues pelos interessados e nos termos definidos no edital.

Art. 184. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. A fixação da vigência dos contratos decorrentes do credenciamento, quando couber, deverá levar em consideração o prazo efetivo para execução do objeto, disciplinado no edital.

Art. 185. O órgão ou entidade contratante poderão, a qualquer tempo, alterar os termos e condições do credenciamento, desde que seja mantida a integridade do objeto credenciado.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, deverá ser juntada aos autos a anuência expressa dos credenciados sobre as alterações realizadas, sob pena de descredenciamento.

§ 2º Na hipótese de alteração de condição do credenciamento, a Administração deverá providenciar a publicação resumida do aditamento ao contrato, quando houver, pelos mesmos meios da publicação do edital de credenciamento.

Art. 186. O edital deverá prever as demais condições necessárias à realização do credenciamento que não estejam estabelecidas neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

Seção II Pré-Qualificação

Art. 187. A pré-qualificação é procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto.

Art. 188. Para a realização do procedimento de pré-qualificação, deverão ser cumpridas as disposições previstas no art. 80, da Lei Federal nº 14.133/2021, e neste Decreto.

Parágrafo único. Os procedimentos de pré-qualificação serão realizados por comissão de contratação, devidamente designada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 189. O Município, por meio do órgão promotor, poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I – Fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e,

II – Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pelo Município.

§ 1º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 2º A pré-qualificação poderá ser aproveitada para vários certames, inclusive, por diferentes órgãos e entidades municipais.

Art. 190. O procedimento de pré-qualificação de bens consiste na análise antecipada das especificações para uma aquisição futura, podendo ser utilizado para os bens que sejam frequentemente adquiridos pela Administração Municipal ou para aqueles cujas características demandem análise que possa comprometer a celeridade do processo de contratação.

Parágrafo único. O edital de pré-qualificação deverá informar que os processos de contratação futuros serão realizados com exclusividade para os produtos pré-qualificados, quando houver 3 (três) ou mais produtos pré-qualificados.

Art. 191. Será considerado produto pré-qualificado, o produto específico, com marca e modelo aprovado no processo de pré-qualificação de bens, realizado pela Administração Municipal ou nas condições estabelecidas no art. 194 deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. Nas licitações destinadas a contratar bens pré-qualificados, qualquer interessado poderá ofertar um produto pré-qualificado, independentemente de quem tenha solicitado a pré-qualificação daquele produto.

Art. 192. O procedimento de pré-qualificação será iniciado com a convocação de interessados, por meio de edital de pré-qualificação de bens, que indicará as especificações mínimas do objeto, as exigências para a pré-qualificação, fixadas em critérios objetivos, e o prazo para aprovação.

§ 1º A Administração Municipal poderá admitir no edital a pré-qualificação, de ofício, de bens, inclusive com o aproveitamento de produtos que já tenham sido aprovados anteriormente pelo Município.

§ 2º O edital de pré-qualificação deverá comunicar aos interessados que os futuros processos de contratação serão exclusivos para bens pré-qualificados.

§ 3º A convocação para o procedimento de pré-qualificação de bens será realizada mediante divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 4º Os produtos pré-qualificados serão divulgados no sítio eletrônico oficial.

Art. 193. A Administração Municipal poderá realizar licitação restrita ao fornecimento de produtos pré-qualificados quando houver, no mínimo, 3 (três) produtos pré-qualificados.

§ 1º Na licitação restrita aos produtos pré-qualificados, somente poderá ser ofertado o produto cujo processo de pré-qualificação estiver finalizado até a data de apresentação da proposta.

§ 2º Caso não existam 3 (três) produtos pré-qualificados, o edital deverá admitir a apresentação de amostras, na fase de seleção de fornecedor, para qualificação daqueles que não foram previamente qualificados.

Art. 194. Desde que previsto no edital de chamamento para a pré-qualificação de bens e no edital de licitação para contratação exclusiva de bens pré-qualificados, poderão ser admitidos produtos que tenham sido pré-qualificados por outros órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º Para os fins do aproveitamento de pré-qualificação, realizada por outro órgão ou entidade, deverá ser analisado, pelo demandante, se as exigências realizadas para a pré-qualificação do produto são compatíveis com as exigências realizadas pela Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

§ 2º O Departamento demandante encaminhará para a aprovação do Departamento de Licitações e Compras pedido de aproveitamento de pré-qualificação, acompanhado de relatório demonstrando a compatibilidade das exigências para a pré-qualificação do produto.

§ 3º Os produtos pré-qualificados por outros órgãos e entidades da Administração Pública também deverão constar da divulgação feita no sítio eletrônico oficial, com a observação de que a pré-qualificação daquele produto foi realizado por outro órgão ou entidade, da identificação do órgão responsável pela pré-qualificação e do número do processo.

§ 4º É facultado à comissão de contratação, em qualquer fase do procedimento, efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a sua instrução, bem como solicitar laudos e pareceres técnicos destinados a fundamentar suas decisões.

§ 5º Poderão ser utilizados na avaliação técnica, indicadores de experiência anterior, informações de outros órgãos públicos ou instituições privadas, além da análise de catálogos, amostras, prospectos, dentre outros.

§ 6º Qualquer despesa necessária para a análise do bem deverá ser arcada pelo interessado na pré-qualificação.

Art. 195. O edital deverá prever a possibilidade de recurso com prazo de 3 (três) dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos artigos 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber.

Art. 196. A pré-qualificação não gera direito à contratação futura.

Art. 197. Os casos omissos relativos aos procedimentos operacionais, serão dirimidos pela comissão de contratação.

Art. 198. O edital deverá prever demais condições não estabelecidas neste decreto.

Seção III

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 199. Adotar-se-á, em âmbito municipal, o procedimento de manifestação de interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015, ou outro que vier a substituí-lo e as disposições previstas no art. 81 da Lei Federal nº 14.133/2021 e neste Decreto.

Art. 200. Caberá ao órgão demandante conduzir, por meio de Comissão Especial de Contratação, chamamento público do Procedimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

Manifestação de Interesse, elaborar o termo de referência e Edital, conceder as autorizações, receber e analisar os respectivos estudos.

Art. 201. O termo de referência e edital deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 202. A Comissão Especial de Contratação poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Contratação poderá realizar reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da Administração.

Art. 203. Para aceitação dos produtos e serviços do Procedimento de Manifestação de Interesse, a Comissão Especial de Contratação deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades da Administração e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

Art. 204. O edital de chamamento estabelecerá a forma que Comissão Especial de Contratação fará a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do Procedimento de Manifestação de Interesse.

Seção IV

Do Sistema de Registro de Preços

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 205. É permitida a adoção do sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços comuns, inclusive a execução de obras e serviços de engenharia, bem como a adoção deste sistema para as contratações diretas, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 206. O sistema de registro de preços será adotado, preferencialmente:

I – Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

III – Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade da Administração, diversos Departamentos ou para atender diversos programas; ou

IV – Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser efetivamente demandado pela Administração

Art. 207. A contratação de obras e serviços comuns de engenharia pelo sistema de registro de preços, somente poderá ser realizada se atendidos, cumulativamente, os requisitos dispostos no art. 85 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Considera-se como obra comum de engenharia aquela corriqueira que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua realização sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte de universo de potenciais licitantes disponíveis.

§ 2º No caso de sistema de registro de preços para obras ou serviços comuns de engenharia, na hipótese tratada no *caput* deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

§ 3º A mera ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos do *caput* deste artigo não é motivo para a adoção do sistema de registro de preços.

Art. 208. A realização do sistema de registro de preços poderá ser processada mediante:

I – Licitação, na modalidade Pregão ou Concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto; e

II – Contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O instrumento convocatório referente ao sistema de registro de preços deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, observando as disposições constantes neste Decreto.

Art. 209. Na licitação para registro de preços não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

Art. 210. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

aviso de Intenção de Registro de Preços – IRP, concedendo o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão na licitação dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 211. Existindo ata de registro de preços vigente do Município que atenda às necessidades da Administração Municipal, somente será autorizada a contratação por outros meios diante de motivo superveniente e suficiente, indicado no respectivo processo de contratação, exigida, em qualquer caso, a demonstração da vantajosidade econômica da contratação.

Parágrafo único. Em caso de igualdade de condições, os signatários da ata de registro de preços terão preferência na contratação por outros meios, observada a ordem de classificação entre os fornecedores.

Art. 212. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ata de registro de preços, mas não obrigará o Município a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições.

Parágrafo único. É facultado à Administração Pública celebrar contratos decorrentes de Ata de Registro de Preços.

Art. 213. O contrato decorrente da ata de registro de preços será regido pelas mesmas regras aplicáveis aos contratos administrativos em geral.

Parágrafo único. A substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, não altera as regras aplicáveis aos contratos administrativos em geral, inclusive em relação aos acréscimos ou supressões e ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Subseção II

Da Vigência e Prorrogação da Ata de Registro de Preços

Praça Padre Antonio Pereira Azevedo, 52 – Centro – CEP: 12690-000

(12) 3106-1150

| prefeitura@silveiras.sp.gov.br

| silveiras.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

- Estado de São Paulo -

Art. 214. A ata de registro de preços terá vigência de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que demonstrado o interesse da Administração Pública, bem como a vantajosidade dos preços registrados.

§ 1º No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, acrescido de eventual aditivo realizado no primeiro ano de sua vigência, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos.

§ 2º Esgotados os quantitativos da ata de registro de preços antes do escoamento do seu prazo de vigência, a prorrogação poderá ser antecipada, com o reestabelecimento do quantitativo inicial.

§ 3º Será admitido o remanejamento do saldo de quantidades da ata de registro de preços entre os órgãos participantes.

Subseção III

Revisão e do Reajuste de Preços

Art. 215. Serão admitidas as solicitações de reajuste, reequilíbrio e repactuação do valor da ata de registro de preços, em procedimento idêntico ao praticado nos contratos administrativos, desde que fundamentadas e acolhidas pelo Departamento de Licitações e Compras.

Art. 216. A ata de registro de preços deverá conter cláusula que estabeleça a possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Parágrafo único. Para fins de reajuste das atas de registro de preços será utilizado o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, após o transcurso do período de 12 (doze) meses e poderá ser realizado por simples apostilamento, dispensando-se a celebração de termo aditivo.

Art. 217. Os preços registrados poderão ser revistos para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuado, nos termos do disposto na norma contida na alínea "d", do inciso II, do art. 124, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 218. Ficam autorizadas alterações qualitativas e quantitativas nas atas de registro de preços, desde que observado os requisitos dispostos no art. 124, e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Subseção IV

Praça Padre Antonio Pereira Azevedo, 52 – Centro – CEP: 12690-000

(12) 3106-1150

| prefeitura@silveiras.sp.gov.br

| silveiras.sp.gov.br